

LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SERVIÇO PORTUÁRIO DE REBOQUE DE EMBARCAÇÕES E DE NAVIOS NO PORTO DE VIANA DO CASTELO

O Conselho de Administração da APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A. (adiante designada, abreviadamente, por “APDL” ou “autoridade portuária”), no uso das atribuições e competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3.º, e alínea b), do n.º 3 do mesmo artigo, do Decreto-Lei n.º 335/98, de 3 de novembro, na sua atual redação, pelo Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro, em reunião de 22 de dezembro de 2025, deliberou atribuir à TINITA – Transportes e Reboques Marítimos, S.A. (de ora em diante designada por “TINITA” ou “titular da Licença”), NIPC 500284261, com sede na rua de Caminha, n.º 90, em Viana do Castelo, a presente Licença para o exercício da atividade de serviço portuário de reboque de embarcações e de navios no porto de Viana do Castelo (doravante denominada Licença), que se rege pelos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Regime Jurídico)

A presente Licença rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro, e pela demais legislação e regulamentos aplicáveis, designadamente, as normas constantes da Secção IV Reboque do Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo, disponível em [regulamento-de-exploração-da-apvc.pdf](#).

CLÁUSULA SEGUNDA (Objeto e área afeta à Licença)

1. A Licença tem por objeto a prestação de serviço portuário de reboque de embarcações e navios no porto de Viana do Castelo, na área definida na planta constante do **Anexo I**, da qual faz parte integrante.
2. Considera-se prestação de serviço portuário de reboque, os serviços prestados a embarcações e navios ou a outros objetos flutuantes, com a finalidade de os deslocarem ou auxiliarem as suas manobras e prestar assistência.

CLÁUSULA TERCEIRA (Trem de reboque)

1. O titular da Licença obriga-se a garantir o serviço de reboque a todas as embarcações e navios que demandem o porto de Viana do Castelo, devendo o trem de reboque ser constituído no mínimo por 3 rebocadores, sendo que:
 - a. pelo menos dois dos rebocadores deverão ter tração igual ou superior a 14 toneladas e pelo menos um desses rebocadores calado até 3,5 metros;

- b. um dos rebocadores com mínimo de 35 toneladas de tração.
2. Para navios com maior deslocamento e um maior calado e para determinadas manobras, pode o Departamento de Pilotagem da APDL determinar a utilização de rebocadores de maior potência (Bollard Pull), cujo fretamento será da responsabilidade do titular da licença.
 3. As unidades afetas à atividade objeto da Licença são as constantes na lista de meios estabelecida em anexo (**Anexo II**), obrigando-se o titular da Licença a dispor dos instrumentos necessários à realização das operações de acordo com o definido na presente Licença.
 4. As unidades que compõem o trem de reboques devem garantir uma boa capacidade de manobra (Azimutais ou Cicloidais), “*tractor tug*” ou outro tipo que permita posicionar qualquer dos rebocadores à proa ou popa do navio e efetuar assistência a empurrar ou puxar.
 5. O trem de reboque em permanência no porto de Viana do Castelo só pode ser substituído por motivo devidamente fundamentado e mediante prévia aprovação da APDL.
 6. Dada a diversidade de manobras a efetuar e tipo de navios que escalam o porto, os rebocadores devem usar cabos próprios certificados, com guinchos que permitam ajustar o comprimento do cabo durante a manobra.
 7. O titular da Licença obriga-se a manter certificados de classe válidos durante o período de validade da Licença, assim como certificados de tração das unidades que compõem o trem de reboques que atestem a força de tração exigida no número 1 da presente cláusula, com uma tolerância de aproximadamente 5%, verificados por entidade certificadora devidamente reconhecida.
 8. O titular da Licença obriga-se a manter o trem de reboques atracado e operacional exclusivamente nos cais geridos pela APDL no porto de Viana do Castelo, nomeadamente Cais Comercial e Cais do Bugio;
 9. A utilização de qualquer área distinta da definida, ainda que temporária, carece de autorização prévia e expressa da APDL.

CLÁUSULA QUARTA

(Prestação do serviço de reboque)

1. A composição do trem de reboque deve ser adequada a cada navio, em função da arqueação bruta (GT) da embarcação ou do navio, nos seguintes termos:

Arqueação Bruta (GT) da embarcação ou navio	N.º de Rebocadores a utilizar
	Tipo de manobra Atracação/Mudança/Largada
Inferior a 4.999	1
de 5000 a 24.999	2
Mais de 25.000	3

2. As manobras devem ser efetuadas com o auxílio de rebocadores, de acordo com os níveis de serviço a seguir indicados:
 - a. Rebocador em atenção pronto a intervir se for chamado;
 - b. Rebocador em manobra, com passagem de cabo de reboque, a empurrar ou em acompanhamento.
 - c. Nas manobras em que esteja atribuído 1 rebocador, pode o piloto, de acordo com as condições de tempo e mar e capacidade dos navios:
 - i. solicitar a utilização de um segundo rebocador antes do início da manobra;
 - ii. dispensar a utilização do rebocador, ficando este em atenção;
 - d. Nas manobras em que estejam atribuídos dois ou três rebocadores, pode o piloto, de acordo com as condições de tempo e mar e capacidades dos navios, dispensar a utilização de um ou dois dos rebocadores, respetivamente, ou utilizar os rebocadores em atenção;
 - e. A definição de utilização de rebocadores com ou sem passagem de cabo do reboque, dispensa de rebocadores ou colocação dos rebocadores em atenção, é da responsabilidade do Departamento de Pilotagem da APDL, após avaliação do tipo de navio, suas características técnicas (manobrabilidade e governabilidade), meios auxiliares de manobra, calado e condições meteorológicas.

CLÁUSULA QUINTA
(Regime de Tarifário)

As tarifas máximas a cobrar pelo titular no âmbito da presente Licença, serão as aprovadas pela APDL e constantes no **Anexo III**.

CLÁUSULA SEXTA
(Regime de Exploração)

1. A atividade objeto da presente Licença rege-se, quanto à respetiva forma e modalidades de execução, de acordo com o regulamento de exploração que faz parte integrante da presente Licença (**Anexo IV**) e, bem assim, em cumprimento das demais normas e procedimentos em vigor aplicáveis.
2. Do regulamento referido no número anterior devem constar, designadamente, as normas procedimentais inerentes à realização das operações e às prestações dos serviços; o horário de funcionamento; as normas de segurança dos rebocadores e os meios de informação ao dispor dos seus utilizadores.

CLÁUSULA SÉTIMA
(Sistema de Informação)

O titular da Licença deve, através do sistema de informação do porto (JUL), tomar conhecimento das requisições e dar resposta aos serviços de reboque autorizados pela APDL, bem como do movimento portuário planeado e disponível na JUL ou noutros meios em uso na APDL.

CLÁUSULA OITAVA

(Comunicação)

A comunicação dos tempos de execução de manobras de reboque e o nome dos respetivos rebocadores devem ser imediatamente comunicados, através do meio de comunicação disponível (VHF, CNN/VTS ou outro disponível no rebocador), aos serviços da APDL.

CLÁUSULA NONA

(Taxas devidas pelo titular da licença)

1. Pelo exercício da atividade objeto da licença, a APDL cobra uma taxa variável anual de 10% sobre o volume de faturação anual que seja superior a 650.000,00 € (seiscentos e cinquenta mil euros) apurada no período em referência.
2. O pagamento da taxa variável anual referida no número anterior ocorrerá até 30 dias após o termo da Licença.
3. Para efeitos da validação do cálculo da respetiva taxa variável, o titular da licença obriga-se a apresentar uma certificação de contas pelo auditor (ROC) relativamente à atividade licenciada no Viana do Castelo.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Prazo)

1. A Licença é válida por um ano, com início a 01 de janeiro de 2026, podendo ser renovada, por igual período, mediante pedido do respetivo titular.
2. O pedido de renovação da Licença referido no número anterior deverá ser apresentado, pelo respetivo titular, por escrito, até 60 (sessenta) dias antes do final do prazo de validade da Licença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Modificação)

A presente Licença pode ser modificada:

- a) Por mútuo acordo entre a APDL e o titular da Licença;
- b) Unilateralmente pela APDL por razões de interesse público ou por alteração das circunstâncias existentes à data da Licença e determinantes desta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Revogação da Licença)

1. A Licença é revogada pela APDL quando o respetivo titular:
 - a) Deixar de reunir os requisitos exigidos para a obtenção da Licença e não suprir a falta de tais requisitos, no prazo de dois meses contados da respetiva notificação pela APDL;
 - b) Falte reiteradamente ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares ou convencionais perante a APDL e os utilizadores do Porto de Viana do Castelo;
 - c) Tenha sido condenado por práticas anticoncorrenciais, nos termos da lei geral.
2. Para efeitos do disposto da alínea b) do número anterior, considera-se violação reiterada, a prática, durante o mesmo período anual da licença, de três infrações punidas com coima.
3. O procedimento de revogação da Licença é instaurado pela APDL, após a audição do respetivo titular, o qual terá de responder, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ser determinada, de imediato, a revogação da Licença.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Direitos e deveres do titular da Licença)

1. O titular de Licença tem direito a:
 - a) Aceder, em igualdade de condições com os demais titulares de licenças, à área de jurisdição portuária disponível que se revele indispensável ao pleno exercício do objeto da Licença e a solicitar à APDL a adoção das medidas necessárias a garantir o pleno exercício dos direitos conferidos pela Licença;
 - b) Auferir, pelos serviços prestados, a contrapartida financeira correspondente ao tarifário em vigor aplicável.
2. O titular da Licença obriga-se a:
 - a) Cumprir as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as diretrizes e ordens relativas ao funcionamento do porto de Viana do Castelo impostas pelas autoridades competentes de maneira a contribuir para a boa operacionalidade/eficácia do porto e para a sua valorização comercial;
 - b) Desenvolver a sua atividade de forma regular e contínua nos termos da Licença;
 - c) Proceder ao pagamento dos tributos legais e regulamentares, fixados pela APDL, relativos à Licença e à utilização das áreas do domínio público;
 - d) Cooperar com a autoridade portuária na definição de medidas técnicas e administrativas tendentes a conferir uma melhor qualidade do serviço a prestar e a otimizar os custos e a transparência de taxas e tarifas;
 - e) Prestar à APDL, sempre que solicitada, toda a informação respeitante às operações realizadas ou a realizar, e bem assim todos os dados estatísticos e previsões da prestação de serviços;

- f) Sujeitar-se à fiscalização dos agentes credenciados da autoridade portuária no que concerne à verificação do cumprimento continuado dos requisitos de acesso ou do exercício da atividade;
- g) Comunicar à autoridade portuária todas as alterações que se verificarem nos seus estatutos ou pacto social, administração, gerência ou direção e nos demais elementos que serviram de pressupostos à atribuição da Licença;
- h) Dotar o seu pessoal de cartão de identificação com fotografia;
- i) Prestar informação aos utilizadores do porto de Viana do Castelo em matéria de tarifas, meios e contactos, bem como do “Regulamento de Exploração do Porto de Viana do Castelo”;
- j) Enviar anualmente o Relatório e Contas, ou documento equivalente, relativo ao volume de negócios em matéria de atividade de reboque;
- k) Manter e garantir a ligação permanente ao sistema informático em uso pela APDL;
- l) Dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Fiscalização)

1. A APDL e as autoridades legalmente competentes podem realizar as fiscalizações e as vistorias que entenderem necessárias para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da Licença e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
2. O titular da Licença deve prestar toda a colaboração e assistência que lhe seja determinada pelas entidades competentes em matéria de fiscalização, nomeadamente através da apresentação de documentos, livros ou registos solicitados, bem como garantir a acessibilidade aos equipamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Responsabilidade Civil)

O titular da Licença responde civilmente por qualquer dano decorrente do exercício da atividade licenciada que implique prejuízos materiais ou pessoais, pela culpa ou pelo risco, não podendo ser imputada à APDL qualquer tipo de responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Seguros)

1. O Titular da Licença obriga se a manter em vigor um contrato de seguro marítimo-casco relativo às embarcações utilizadas na prestação dos serviços objeto do presente licenciamento. devendo, para além das coberturas de danos próprios (Casco e Máquinas) das embarcações, o referido contrato de seguro garantir adicionalmente, por cada embarcação,

a cobertura de Responsabilidade Civil (4/4) por danos causados a terceiros, incluindo colisão ou choque contra outros navios e/ou objetos fixos e/ou flutuantes, com um capital seguro mínimo de 2.500.000,00€ (dois milhões e quinhentos mil euros) por sinistro e por período de seguro.

2. O Titular da Licença obriga se, adicionalmente, a apresentar um contrato de seguro de responsabilidade civil, com capital mínimo de 500.000,00 € (quinhentos mil euros) por sinistro e por período de seguro, incluindo riscos marítimos associados à execução das operações abrangidas pelo presente licenciamento. O referido seguro deve garantir a responsabilidade civil que, nos termos da Lei, possa ser imputada aos Segurados por danos patrimoniais e não patrimoniais causados à autoridade portuária ou a terceiros, resultantes de ações ou omissões do requerente ou do seu pessoal, no exercício de quaisquer operações da sua responsabilidade — nomeadamente durante e em consequência das operações de reboque de embarcações e navios no Porto de Viana do Castelo — incluindo danos causados a infraestruturas, navios, embarcações, instalações e equipamentos portuários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA **(Caução)**

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/2001, de 27 de fevereiro, para garantia do cumprimento das obrigações assumidas com o licenciamento, o titular da Licença prestará uma caução a favor da autoridade portuária, no montante de 50.540 € (Cinquenta mil quinhentos e quarenta euros), correspondente a 1/12 do volume de negócios previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA **(Transmissão de direitos)**

1. O titular da licença não pode, sem prévio consentimento da APDL, transmitir ou por qualquer forma ceder os direitos conferidos pela Licença.
2. No caso de fusão da sociedade licenciada, da sua absorção por outra sociedade ou ainda da sua reestruturação no mesmo grupo societário, serão transmitidos para esta os direitos e obrigações decorrentes da Licença, mediante prévio consentimento da APDL.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA **(Incumprimento)**

1. Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito da Licença, quando não lhe corresponda sanção mais grave, o respetivo titular será punido com coima que poderá variar entre €1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta euros) e €25.000,00 (vinte e cinco mil euros).
2. A aplicação de coimas está sujeita à audiência prévia do titular da Licença, a exercer no prazo de 20 (vinte) dias úteis.



CLÁUSULA VIGÉSIMA

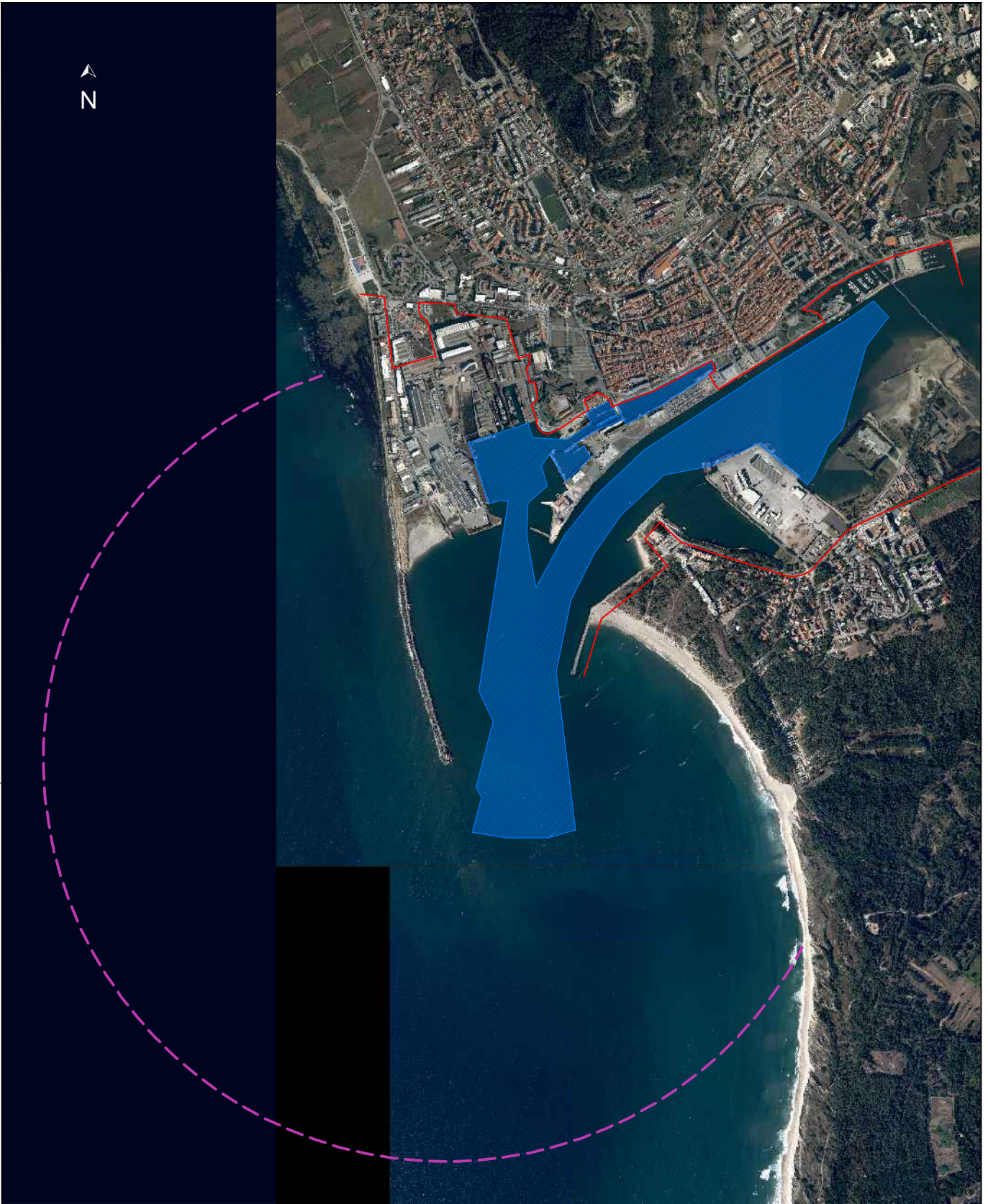
(Foro competente)

Para dirimir qualquer conflito será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Viana do Castelo, dezembro de 2025

O Presidente do Conselho de Administração,

(João Pedro Neves, Eng.º)



Revisão	Alterações	Projectou	Desenhou	Aprovou	Data

	Data	Rubrica
Levantou		
Projectou		
Desenhou	Out2023	MPT
Aprovou		
Sistema de Referência: ETRS89		
Fontes:		
Escala: 1/25000		

ÁREA AFETA À LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SERVIÇO DE REBOQUE NO PORTO DE VIANA DO CASTELO

Planta das áreas de atuação



APDL
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA
Direção de Obras e Equipamentos

Desenho nº: **5831/00**

Substitui:



APDL

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
DOURO • LEIXÕES • VIANA

ANEXO II

TREM DE REBOQUE

	Rebocador 1	Rebocador 2	Rebocador 3
Rebocador	Monte Lapa	Monte Xisto	Mercúrio
Força de tração	15 toneladas	15 toneladas	35 toneladas

ANEXO III

REGIME DE TARIFÁRIO MÁXIMO INDICATIVO PARA 2026

1. A tarifa é cobrada por manobra, rebocador e por classe de arqueação bruta (GT), de acordo com a tabela abaixo:

Arqueação bruta (GT) da embarcação ou navio	(euros/rebocador/manobra)
Inferior a 1 000	€ 467,08
De 1 000 a 4 999	€ 830,24
De 5 000 a 9 999	€ 1 049,60
De 10 000 a 19 999	€ 1 259,52
De 20 000 a 39 999	€ 1 551,31
Mais de 40 000	€ 1 718,20

2. Caso os navios tenham como destino ou origem os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, acresce 25% às taxas fixadas no ponto anterior;
3. Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas previstas na tabela definida no ponto número 1 serão agravadas em 50%;
4. Caso se verifique a situação de rebocador em atenção, as taxas em vigor serão reduzidas em 40%.
5. A manobra constante da alínea 1. acima, pressupõe uma duração máxima de duas horas. As manobras que excedam duas horas, serão cobradas no tempo adicional, por períodos de meia hora indivisíveis, por aplicação de 50% das taxas fixadas na alínea 1.

ANEXO IV

REGIME DE EXPLORAÇÃO

Requisição, alteração ou cancelamento de serviços de reboque

1. A prestação de serviços de reboque, depende de requisição a apresentar pelo agente de navegação no sistema de informação do porto (JUL), de acordo com os seguintes prazos:
 - Dias úteis:
 - ✓ Entre as 8h e as 17h com a antecedência mínima de 1 hora;
 - ✓ Entre as 17h e as 8h com a antecedência mínima de 3 horas;
 - Sábados, Domingos e feriados - com a antecedência mínima de 3 horas.

2. A alteração ou o cancelamento dos serviços requisitados deve ser feita com a maior antecedência possível, através do sistema de informação do porto (JUL) ou outra via mais expedita em caso de indisponibilidade da aplicação, sujeitando-se às seguintes condições:
 - a) As duas primeiras alterações ou os cancelamentos serão aceites, sem encargo para o utilizador, desde que o respetivo pedido seja efetuado com a antecedência mínima de 1 hora ou 3 horas relativamente à hora marcada para a prestação do serviço, de acordo com os prazos fixados no ponto anterior. Para além de 2 alterações ou cancelamentos este ato será onerado em 25% das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados;
 - b) No caso de alteração dos serviços requisitados durante a hora ou as 3 horas que precedem a hora para que os serviços foram marcados, em conformidade com os prazos estabelecidos no ponto 1, o interessado pagará 50% das taxas correspondentes, para além das taxas devidas pelos serviços efetivamente prestados;
 - c) Os serviços requisitados e que sejam alterados ou anulados após a hora prevista para o seu início serão considerados como efetuados e taxados como tal.